

PROCESSO Nº 110/19

PROTÓCOLOS Nº 14.070.775 - 9 ENSINO FUNDAMENTAL DATA: 05/05/16
Nº 14.070.855 - 0 ENSINO MÉDIO DATA: 05/05/16

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 109/19 APROVADO EM 15/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR NARCISO MENDES -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do
Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos,
presencial

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

EMENTA: Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: desde 01/01/13, excepcionalmente até 31/12/20. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR, em especial ao atendimento integral às Normas Técnicas de Acessibilidade e à renovação do Certificado de Conformidade.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2234/18 - Sued/Seed, de 19/12/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Professor Narciso Mendes - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Narciso Mendes, nº 283, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5062/18, de 29/10/18, de 28/11/17 a 31/12/20.

PROCESSO N° 110/19

O ato regulatório dos cursos ocorreu por meio da seguinte Resolução Secretarial:

Ensino Fundamental e Ensino Médio:

- autorização para o funcionamento: nº 6801/12, de 12/11/12, de 01/01/13 a 31/12/14.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos nº 583/17 e nº 584/17, de 11/12/17, do NRE de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu em 13/12/17, laudos técnicos pelos quais constatou a existência de condições para o reconhecimento dos cursos. (fls. 89 e 114 e fls. 106 e 122)

O Departamento de Educação Básica - DEB/CEJA/SEED, pelo Parecer nº 355/18, de 01/11/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 142)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/SEED, pelo Parecer nº 4682/18, de 13/12/18, declarou-se favorável ao reconhecimento dos cursos. (fl. 149)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

Após análise do processo, com base no Relatório da Comissão de Verificação, e em cumprimento às determinações das Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR, constatou-se que a instituição de ensino possui infraestrutura básica para a oferta dos cursos, no entanto, não dispõe de sanitário adaptado para pessoas com deficiência.

O Certificado de Conformidade expirou em 16/10/18, com o processo em trâmite.

PROCESSO N° 110/19

As Matrizes Curriculares, às fls. 112 e 120, integram o Volume II, com as informações devidamente apresentadas. Os docentes, às fls. 107 e 113, possuem habilitação para as disciplinas indicadas, conforme estabelece a Deliberação n° 03/13 - CEE/PR.

Quadros de Avaliação Interna dos Cursos

Ensino Fundamental à fl. 131.

DISCIPLINAS	MATRÍCULAS			
	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016
LÍNGUA PORTUGUESA	23	21	24	35
ARTE	34	0	31	16
LEM - INGLÊS	0	30	23	45
EDUCAÇÃO FÍSICA	11	32	20	x
MATEMÁTICA	42	16	26	27
CIÊNCIAS NATURAIS	24	28	24	17
HISTÓRIA	31	25	0	69
GEOGRAFIA	0	27	20	24
ENSINO RELIGIOSO	-	-	-	-
TOTAL	165	179	168	233

Ensino Médio à fl. 138

DISCIPLINAS	MATRÍCULAS			
	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016
LÍNGUA PORTUGUESA	x	x	46	x
LEM - INGLÊS	43	x	14	x
ARTE	39	57	31	x
FILOSOFIA	50	42	x	8
SOCIOLOGIA	37	x	32	x
EDUCAÇÃO FÍSICA	21	39	40	x
MATEMÁTICA	42	x	x	15
QUÍMICA	35	26	x	23
FÍSICA	32	28	x	37
BIOLOGIA	25	20	x	39
HISTÓRIA	29	x	x	36
GEOGRAFIA	42	x	x	49
LÍNGUA ESPANHOLA	-	-	-	-
TOTAL	395	212	163	207

PROCESSO N° 110/19

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 13/12/17, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 115 e 123)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR. No entanto, a direção justificou, à fl. 144, que em virtude de equívoco na data de término do curso, o processo foi iniciado tardiamente.

Em síntese, a instituição de ensino apresentou as condições básicas para o reconhecimento dos cursos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Professor Narciso Mendes - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 01/01/13, excepcionalmente até 31/12/20.

b) ao reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Professor Narciso Mendes - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 01/01/13, excepcionalmente até 31/12/20.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção ao atendimento integral às Normas Técnicas de Acessibilidade e à renovação do Certificado de Conformidade.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR, em relação aos prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e o reconhecimento dos cursos.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

PROCESSO N° 110/19

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR